SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226272 - RJ (2026/0115562-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C DE F G V
ADVOGADA	:	OLGA MYRIAN SANTOS FONTENELLE - RJ100128
AGRAVADO	:	A L V
ADVOGADOS	:	JULIANA GENTIL GEVAERD - RJ169967
		LUIZA DE OLIVEIRA E CRUZ QUEIROGA - RJ257661

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. A mera reprodução das razões do recurso especial não atende ao princípio da dialeticidade.

3. A interposição do agravo interno, por si só, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a998af9c-580c-4497-945b-1785a7626ffa

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a998af9c-580c-4497-945b-1785a7626ffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226272 - RJ (2026/0115562-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C DE F G V
ADVOGADA	:	OLGA MYRIAN SANTOS FONTENELLE - RJ100128
AGRAVADO	:	A L V
ADVOGADOS	:	JULIANA GENTIL GEVAERD - RJ169967
		LUIZA DE OLIVEIRA E CRUZ QUEIROGA - RJ257661

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. A mera reprodução das razões do recurso especial não atende ao princípio da dialeticidade.

3. A interposição do agravo interno, por si só, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. de F. G. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, consistentes na inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, na incidência da Súmula 7/STJ e na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (fls. 1.546-1.547).

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou integralmente os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA59913582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 17088664-fad9-4183-b3d8-881ba4721dde

inadmissão. Aduz que enfrentou, em capítulo específico, o óbice da Súmula 7/STJ, defendendo que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, sem pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas de correta aplicação dos arts. 141, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 1.707 do Código Civil aos fatos incontroversos da causa (fls. 1.557-1.563). Acrescenta que a decisão agravada conferiu interpretação excessivamente formal ao princípio da dialeticidade, em detrimento da primazia do julgamento de mérito, razão pela qual requer a apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado (fls. 1.564-1.570).

Em impugnação, a parte agravada defende que o agravo em recurso especial não enfrentou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a reproduzir as razões de mérito do recurso especial, sem demonstrar que a tese poderia ser apreciada independentemente do reexame do conjunto fático-probatório. Destaca, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da natureza ressarcitória dos alimentos e da possibilidade excepcional de compensação na partilha, ao final requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1.576-1.601).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão de inadmissão do recurso especial assentou: a) a inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) a incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegações de julgamento *extra petita* e de afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil; e c) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atraiu a aplicação dos enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ (fls. 1.464-1.475).

O acórdão recorrido nominou a natureza da verba alimentar fixada em favor da recorrente, decorrente de sentença que declarou que os bens do casal ficariam em condomínio até a sua venda e/ou divisão do valor apurado em ação própria (fls. 1.014 - 1.020). No julgamento dos sucessivos embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou, de forma inequívoca, que os alimentos sempre ostentaram natureza ressarcitória ou compensatória haja vista o vasto patrimônio financeiro e imobiliário do casal. Segue a ementa do acórdão recorrido (fl. 1.228):

> APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRIMÔNIO POR UM DOS CONJUGES.
> Os alimentos fixados pelo Juízo *a quo* assumem um nítido caráter ressarcitório, uma vez que foram ajustados como forma de ressarcir a Autora da privação dos bens comuns amealhados pelo ex-casal na constância do matrimônio. Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.478/68. Não cabe qualquer discussão a respeito da culpa pela separação do casal, questão que se encontra ultrapassada, uma vez

Documento eletrônico VDA59913582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 17088664-fad9-4183-b3d8-881ba4721dde

> que, a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010 está banida qualquer forma de exame causal da ruptura judicial do casamento.
> A prestação alimentícia ressarcitória não tem fundamento com o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, já que deve ser fixada em relação ao patrimônio comum o qual o cônjuge está privado de usufruir. Razoabilidade da verba fixada, considerando-se o valor do patrimônio comum, composto de diversos fundos de investimentos e bens móveis e imóveis.
> NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

No agravo em recurso especial, entretanto, a agravante limitou-se a sustentar, de forma genérica, que a controvérsia seria exclusivamente de direito e prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, bem como a reiterar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questões relativas à alteração da natureza da verba alimentar e à compensação futura. Diz que a natureza dos alimentos foi modificada de necessários para compensatórios. Reafirmou, ainda, a existência de julgamento *extra petita*, por suposta afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, e de violação ao art. 1.707 do Código Civil em razão da compensação determinada, com indicação de precedentes de caráter genérico, sem, contudo, infirmar especificamente os fundamentos adotados na decisão de inadmissão (fls. 1.478-1.497).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que o enfrentamento do óbice da Súmula 7/STJ e da consonância com a jurisprudência do STJ foi genérico e dissociado da fundamentação concreta da decisão de admissibilidade. Não houve demonstração específica de como a tese poderia ser decidida sem revisar as premissas fáticas firmadas no acórdão local, nem indicação objetiva de precedentes aptos a afastar a aplicação dos enunciados 83 e 568 à hipótese.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a

Documento eletrônico VDA59913582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 17088664-fad9-4183-b3d8-881ba4721dde

aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 17088664-fad9-4183-b3d8-881ba4721dde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.226.272 / RJ

Número Registro: 2026/0115562-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00265314420218190209 202624501772 265314420218190209

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C DE F G V
ADVOGADA	: OLGA MYRIAN SANTOS FONTENELLE - RJ100128
AGRAVADO	: A L V
ADVOGADOS	: JULIANA GENTIL GEVAERD - RJ169967
	LUIZA DE OLIVEIRA E CRUZ QUEIROGA - RJ257661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C DE F G V
ADVOGADA	: OLGA MYRIAN SANTOS FONTENELLE - RJ100128
AGRAVADO	: A L V
ADVOGADOS	: JULIANA GENTIL GEVAERD - RJ169967
	LUIZA DE OLIVEIRA E CRUZ QUEIROGA - RJ257661

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: 27f6f6a2-07c7-4123-b2d6-89bf019a9afd

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: 27f6f6a2-07c7-4123-b2d6-89bf019a9afd